



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP nº 103/2023

Processo nº 8/2022-00001CMP

1 Cuida o presente de análise, solicitada pelo Departamento de Licitações e Contratos, quanto à celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 20220012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas. O processo foi protocolado na Controladoria Interna em 20/12/2023.

I – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

2 O processo está regularmente autuado, em três volumes, sendo o primeiro numerado da fl. 1 à 568, o segundo da fl. 569 à 861 e o terceiro da fl. 862 à 1014. Vieram os autos instruídos com o Parecer Jurídico Nº 466/2013 (fls. 998-1007); Memo: 126/2023; Memo.: 730/2023, MEMO:0308/2023; Certidões Negativas de Natureza Tributária e não Tributária Estadual e Despacho à Controladoria, de lavra da Chefe do Departamento de Licitações e Contratos (fl. 1014), além dos demais documentos relativos à celebração do termo aditivo, já relacionados pela Procuradoria Jurídica (fl. 998) e que deixamos de repetir aqui por medida de economia processual.

II – HISTÓRICO DO PROCESSO

3 O contrato original foi assinado em 14/02/2022, com vigência inicial fixada de forma retroativa à 10/02/2022 até 31/12/2022 e valor global inicial de R\$ 1.354.848,00 (fl. 516) e o extrato foi publicado no Diário Oficial Nº 91, de 17/02/2020 (fl. 529).

4 O primeiro termo aditivo foi assinado em 27/12/2022, com vigência de 01/01/2023 a 31/12/2023 e valor global de R\$ 1.478.016,00 (fl. 762) e seu extrato foi publicado no Diário Oficial Nº 318, de 28/12/2022 (fl. 768).

III – DA ANÁLISE

5 Preliminarmente, ressaltamos que a análise do processo licitatório pela Controladoria Interna se fundamenta no inc. XI do art. 19 da Resolução nº 17, de 23 de dezembro de 2015¹.

¹ Art. 19. À Controladoria Interna, compete:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP n° 103/2023

Processo n° 8/2022-00001CMP

6 Tendo em vista que a presente análise se realiza após a apreciação pela Procuradoria Jurídica, consubstanciada no Parecer Jurídico já mencionado acima, nos cingiremos à verificação do cumprimento das recomendações emanadas pela Procuradoria Jurídica e de aspectos técnicos, contábeis, orçamentários e financeiros e o que mais eventualmente se verificar necessário.

7 Do histórico do processo, se nota que está atualmente vigente e que não houve solução de continuidade.

8 Verifica-se que Administração provocou a contratada acerca do interesse em prorrogar o contrato em 28/11/2023, pouco mais de um mês antes do seu termo final. Tal período de tempo certamente é suficiente para a tramitação da prorrogação, contudo, se acaso a Administração fosse surpreendida pela negativa da contratada ou pela falta de manutenção das condições iniciais de habilitação, provavelmente teria dificuldades em realizar outra contratação neste espaço de tempo. Vê-se que no presente caso a contratada estava com uma certidão de regularidade fiscal positiva (fl. 981), o que impediria a prorrogação do contrato, conforme orientação da Procuradoria Jurídica (fl. 1003). A celebração dos termos aditivos de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos é uma necessidade mais que previsível, cuja ocorrência é esperada e o seu período já é conhecido. A falta de planejamento e de ações tempestivas acaba por submeter a Administração Pública a riscos desnecessários. A interrupção do serviço de locação dos dezessete veículos que atendem a CMP, além de prejudicar a prestação do serviço público desenvolvido pela Casa, possivelmente acarretaria severas críticas à atual gestão, provável necessidade de contratação emergencial e a apuração de responsabilidade decorrente. Assim, é recomendável que tais consultas

XI – Atuar sobre os processos licitatórios e administrativos, verificando a conformidade com a respectiva legislação;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP n° 103/2023

Processo n° 8/2022-00001CMP

sejam realizadas com maior antecedência visando dar condições de contornar eventuais imprevistos.

9 Cremos ser prudente reforçar o que foi dito pela Procuradoria Jurídica acerca da impropriedade do teor dos documentos constantes das folhas 932, 933, 984 e 985. Como se nota, a indicação de dotação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária não poderiam ter sido emitidas, nos moldes que o foram, até que estivesse aprovada a Lei Orçamentária Municipal de 2024, pois o termo aditivo que se pretende celebrar será custeado com recursos do orçamento do próximo exercício financeiro. Os documentos em questão não se tratam de mera formalidade, mas de manifestação técnica do setor competente apta a subsidiar o Ordenador de Despesas dos elementos necessários para autorizar a realização da despesa. Neste sentido, uma manifestação que informa situação ainda não concretizada pode induzir a autoridade ao erro. Nestes casos, deve a Administração ressaltar que a reserva orçamentária se encontra pendente ou adaptar os documentos emitidos visando deixá-los de acordo com a realidade da situação, expondo, por exemplo, que as despesas relativas à prorrogação serão custeadas com os recursos orçamentários previstos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA 2024), obviamente, caso haja essa previsão. Pode ainda, a Administração, se socorrer do previsto no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município²,

2 Art. 25. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2024, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação constante do Projeto de Lei.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - precatórios;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP n° 103/2023

Processo n° 8/2022-00001CMP

visando respaldar o Ordenador de Despesas na execução do ato.

10 Temos notado que tal falha tem sido reiteradamente cometida pelo Setor de Contabilidade da CMP, merecendo crítica não só pela repetição do erro, mas pela aparente pouca aderência às orientações tecidas pela Controladoria, às quais, nunca é demais ressaltar, visam também proteger todos os agentes envolvidos.

11 Acerca da pesquisa de preços, nota-se que alguns dos preços utilizados para o cálculo da média ou mediana (conforme o caso) utilizada para definição do preço estimado não são os preços finais (adjudicados e homologados) para o item em determinada licitação, mas sim uma média entre o preço adjudicado/homologado e o preço de outras propostas desclassificadas do mesmo item em um determinado certame. Em outras palavras, não se trata de uma média feita somente com os preços praticados no âmbito dos contratos correspondentes, mas de uma média que leva em conta propostas que não foram as vencedoras daquela licitação. Esta maneira diferente de compor o preço estimado utilizado para comprovar a vantajosidade merece uma atenção redobrada porque essa média com propostas não vencedoras pode enviesar a pesquisa. É sabido que muitos

V - obras em andamento;

VI - contrato de serviços;

VII - operações oficiais de crédito;

VIII - contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no §1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no caput deste artigo, apresentados ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP n° 103/2023

Processo n° 8/2022-00001CMP

licitantes cadastram suas propostas com preço igual ao valor estimado ou acima desse e frequentemente não participam da fase de lances. Assim, a utilização desses preços merece uma análise crítica acurada, visando afastar a utilização de valores excessivamente elevados. A título de informação, destacamos que o Painel de Preços do Governo Federal toma em consideração somente os preços finais do certame, adjudicados e homologados, para a composição da média/mediana. Os demais preços decorrentes de propostas que não se sagraram vencedoras até podem ser equivalentes ao praticado no mercado, mas essa avaliação, como dito, deverá ser mais meticulosa. Quando se adotam somente preços homologados, ou seja, os preços finais e que efetivamente serão praticados nos contratos, se tem uma comparação com preços que efetivamente são os praticados no mercado. Em que pese o que foi dito, o exame dos preços colhidos no presente caso parece não indicar qualquer viés tendente a prejudicar a pesquisa³. Isto se evidencia pelo fato de que se o valor estimado fosse calculado com a média somente das propostas vencedoras dos certames escolhidos na pesquisa de preços se chegaria ao valor de R\$ 9.416,02⁴, cerca de R\$ 200,00 a menor que o obtido pelo responsável pela pesquisa realizada.

12 Ademais disso, dado que o presente processo foi instruído em conformidade com a Lei N° 8.666/93 e Lei 10.520/02, seria mais adequado adotar e referenciar a Instrução Normativa N° 73/2020/SEGES e não a Instrução Normativa N° 65/2021/SEGES, a qual se fundamenta na Lei 14.133/21. Dada a similaridade das normas, cremos ser uma falha meramente formal que deve ser evitada no futuro sem, contudo, comprometer a regularidade do processo.

³ Foram avaliados somente os valores referentes à locação de picape.

⁴ R\$ 9.799,00 + R\$ 13.700,00 + R\$ 11.900,00 + R\$ 7.200,00 + R\$ 7.686,19 + R\$ 8.399,00 + R\$ 8.399,00 + R\$ 8.245,00 / 8 = R\$ 9.416,02



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP n° 103/2023

Processo n° 8/2022-00001CMP

13 Em relação aos demais aspectos apontados pela Procuradoria Jurídica, nota-se que a Administração foi diligente em sanar as pendências e/ou formalizar as justificativas necessárias.

IV - CONCLUSÃO

14 Ante o exposto, solucionada a questão da reserva orçamentária para o exercício de 2024, a prorrogação contratual encontra-se devidamente instruída e o parecer é pela sua celebração.

À consideração superior.

ANDRE MATHEUS
DE SOUSA
MINTO:793932252
49

Assinado digitalmente por ANDRE MATHEUS DE SOUSA MINTO:79393225249
ID: Q=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR E-CONNECT SOLUCOES, OU=Presencial, OU=43992122000166, CN=ANDRE MATHEUS DE SOUSA MINTO:79393225249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.21 10:51:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Parauapebas-PA, 21 de dezembro de 2023.

André Matheus de Sousa Minto
Analista de Controle Interno
Matrícula 4042023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP nº 103/2023

Processo nº 8/2022-00001CMP

DESPACHO

Encaminham-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos, para que a autoridade competente tome conhecimento do posicionamento, conforme os termos do **PARECER/CI/CMP/nº 103/2023**, os quais aprovo **sem ressalvas**.

Parauapebas-PA, 21 de dezembro de 2023.

GIRLANE ALVES RODRIGUES
Controlador-Geral
Portaria 004/2023